



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº.018, DE 16 de março de 2009.

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>		
<b>- MOCOCA -</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
<b>NUMERO</b>	<b>DATA</b>	<b>RUBRICA</b>
619	16.03.09	Rlf

Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e dá outras providências.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009, **aprovou** Projeto de Lei de autoria do **Vereador Eduardo Antônio Baisi**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica garantido o desconto de 5% (cinco por cento) no IPTU, aos proprietários de imóveis que mantiverem suas calçadas arborizadas.

Parágrafo único – Deverá constar nos carnês do IPTU, a seguinte frase: “PLANTE ÁRVORES E GOZE DOS BENEFÍCIOS DA LEI MUNICIPAL Nº. \_\_\_\_\_.”

Art. 2º. - Para obter o desconto de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá ter sua calçada arborizada nas seguintes condições:

I – a espécie arbórea deverá estar em perfeita condição de sanidade vegetal;

II – para árvores plantadas em locais sem fiação, o diâmetro do caule (tronco) à altura do peito (DAP) da árvore deverá ter no mínimo de 15 cm e altura da copa mínima de 4 metros;

III – para árvores plantadas sob fiação, o diâmetro do caule (tronco) à altura do peito (DAP) das árvores deverá ter no mínimo 10 cm e altura da copa mínima de 3 metros;



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

IV- deverá o imóvel ter no mínimo uma espécie nas condições anteriores para cada 6 (seis) metros de testada.

Art. 3º.- O desconto será concedido mediante requerimento do proprietário, acompanhado de foto da fachada do imóvel que comprove a existência da árvore.

§ 1º.- O desconto somente será concedido ao contribuinte que cumprir integralmente as exigências desta Lei, declarado por escrito o fiel cumprimento pelo proprietário;

§ 2º.- A declaração do contribuinte, não supre, eventual fiscalização;

§ 3º.- Em caso de corte, queda ou remoção da árvore, o proprietário fica obrigado a comunicar o fato à Prefeitura, perdendo o benefício no exercício seguinte.

Art. 4º. - Na hipótese do contribuinte, por qualquer artifício, tentar burlar o disposto nesta Lei, sofrerá pena no valor equivalente ao do IPTU integral.

Art. 5º. - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de março de 2009.**

*Eduardo Antônio Baisi*

**EDUARDO ANTÔNIO BAISI**  
Vereador

**APROVADO**

Em 1ª Discussão por unanimidade  
Sessão 191 12.00

**FRANCISCO CARLOS CANDIDO**  
PRESIDENTE

**APROVADO**

Em 2ª Discussão por unanimidade  
Sessão 161 outubro 12.00 P.

*Marcos Daniel Vicente*  
**Marcos Daniel Vicente**  
Vereador



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### JUSTIFICATIVA

Apesar das diversas campanhas de arborização urbana, da exigência legal de um plano de arborização aos novos loteamentos e das constantes divulgações dos meios de educação formal e informal sobre a importância da manutenção de uma cobertura mínima de área verde por habitante para melhora da qualidade de vida de uma população, há constantes conflitos da população com relação a manutenção de espécies arbóreas em frente a seus imóveis, são as mais diversas argumentações que os munícipes apresentam para solicitar o corte de árvores, ora por ócio em manter limpa a frente dos imóveis das folhas que caem em determinado período do ano, ora pela dificuldade de manutenção (poda), uma vez que o serviço bastante é deficitário por parte de uma árvore em frente seu imóvel um problema, infelizmente são poucas as pessoas que têm a consciência da importância coletiva de manter uma árvore em frente a seu imóvel.

Na Constituição Federal, em seu artigo 225, incumbe o Poder Público e os cidadãos o dever de preservar o meio ambiente para as futuras gerações, assumindo um caráter de desenvolvimento sustentável. O ato de manter uma arborização urbana saudável fundamental para qualidade de vida, entende-se como arborização urbana as árvores existentes em praças, parques e calçadas e vias públicas; arborização esta essencial para propiciar um micro-clima ameno, retenção de impurezas do ar, atrativo de fauna, redução de poluição sonora, fator estético e paisagístico, redução de erosão, contribui para o balanço hídrico etc. Segundo estudos científicos, há redução da incidência direta de energia solar e aumento da umidade relativa do ar, a arborização reduz em até 4° C de temperatura, contribuindo de forma significativa para a atenuação das ilhas de calor, ares de ocorrência das temperaturas mais elevadas das ilhas de calor, ares de ocorrência das temperaturas mais elevadas durante o dia, especificamente onde há incidência maior de poluição, a cobertura vegetal pode reduzir em até 10% o teor de partículas em suspensão e barreira para propagação do nível de ruído local.

Acreditando que a arborização urbana é de fundamental importância para melhor qualidade de vida nas cidades, e as pessoas que de fato contribuem para melhor qualidade de vida da coletividade mantendo uma árvore em frente a seu imóvel, zelando por ela e garantindo sua função ecológica devem ser beneficiada, esse instrumento, a nosso ver, constitui um incentivo ao cidadão que zela pelo



# **Câmara Municipal de Mococa**

## **PODER LEGISLATIVO**

bem-estar do coletivo, isto posto é que solicito o apoio dos Nobres Edis esta Casa de Leis no sentido de aprovar este projeto.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de março de 2009.**

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Edu Baisi', is positioned above the printed name.

**EDUARDO ANTÔNIO BAISI**  
**Vereador**



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO Nº. 249/2009.**

**PROJETO DE LEI Nº.018/2009.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de março de 2009.

  
**FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO**  
Presidente



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 249/2009.**

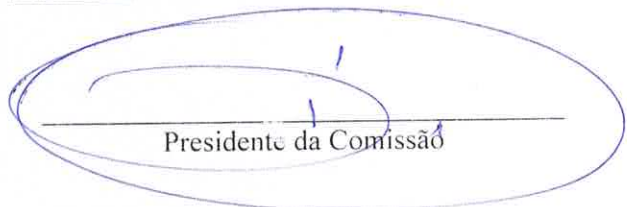
**PROJETO DE LEI Nº.018/2009.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 03 / 2009.

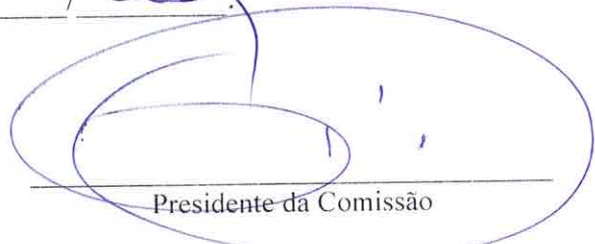
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 19 / 03 / 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Francisco S. Gabriel Ferraz

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 3 / 2009

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N°. 249/2009.**

**PROJETO DE LEI N°.018/2009.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 03 / 2009.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 25 / 03 / 2009.

  
Francisco S. Gabriel Fernandes  
Vereador

Relator



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI N°.018/2009.

**ASSUNTO** :- dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Territorial Urbano) e dá outras providências.

**INTERESSADO(A)** :- Vereador Eduardo Antônio Baisi

**RELATOR** :- Francisco Sales Gabriel Fernandes

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.


Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 23 de março de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 23 de Março de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 249/2009.

PROJETO DE LEI Nº. 018/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

## DESPACHO

Considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à aprovação da matéria epigrafada, encaminho-a às comissões permanentes de: Orçamento, Finanças e Contabilidade e Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Mococa, 30 de março de 2009.

  
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO  
Presidente



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**PROCESSO Nº. 249/2009.**

**PROJETO DE LEI Nº. 018/2009.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 30, 03, 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Marco <sup>Alcides</sup> (Antonio) Vicente

DATA DA NOMEAÇÃO: 30, 03, 2009.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**PROCESSO Nº. 249/2009.**

**PROJETO DE LEI Nº. 018/2009.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 03 / 2009 .

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 08 / 04 / 2.009 .

*Marcos Daniel V. Cal.*

Relator

*Ao Jurídico da casa .*

*Marcos*



# **Câmara Municipal de Mococa**

**PODER LEGISLATIVO**

## **PARECER JURÍDICO**

**Nº. 03/2009.**

### **REFERÊNCIAS:**

Projeto de Lei nº.018/2009, de 16 de Março de 2009- “Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e dá outras providências.”

### **AUTOR:**

Vereador Eduardo Antônio Baisi.

### **RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, de iniciativa do Vereador Eduardo Antônio Baisi, visa conceder ao contribuinte do IPTU, que mantiver suas calçadas arborizadas, desconto no referido imposto no percentual de 5% (cinco por cento).



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

É breve o relatório.

Prescreve o Art. 156, inciso I, da Constituição Federal, que:

***“Compete aos Municípios instituir impostos sobre:***

***I- Propriedade predial e territorial urbana.”***

A luz de tal artigo, o legislador entregou a competência para instituir o IPTU, aos Municípios.

Dentro da LOM, em seu Art. 35, a competência para iniciativa da referida matéria foi entregue ao Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

**“Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

***IV- Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.”*** (grifei)

Portanto, a iniciativa para tal Projeto de Lei, é do Prefeito Municipal, havendo portanto, vício de iniciativa.



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mister se faz ressaltar também que, o presente Projeto de Lei em comento, cria obrigações para que o Executivo cumpra o que não é constitucional, nem legal, quando no Art. 5º., assim prescreve:

***“As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.”***

O presente Artigo afronta o princípio da independência dos Poderes, apregoadas no Art. 2º. da Constituição Federal, a saber:

***“São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”***

Neste mesmo sentido vem a LOM, em seu Art. 2º., *in verbis*:

***“São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”***



# **Câmara Municipal de Mococa**

**PODER LEGISLATIVO**

Além do que o Art. 37, I da LOM, impõe que:

***“Não será admitido aumento da despesa prevista:***

- I- ***Nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º. e 2º. Do art. 139.”***

Ao passo que, ainda que tal Projeto fosse de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo, haveria o impasse previsto no mencionado Art. 37, inciso I da LOM, bem como o previsto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº.101, de 4 de Maio de 2000), *in verbis*:

***“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***



# **Câmara Municipal de Mococa**

**PODER LEGISLATIVO**

- I- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**
- II- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**
- §1º.- A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**
- §2º.- Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando**



# **Câmara Municipal de Mococa**

**PODER LEGISLATIVO**

***implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”***

Assim, o Poder Executivo apesar de deter a iniciativa para tal, cumpre ao mesmo também adequar-se as exigências legais, para que possa o projeto de lei prosperar.

Portanto, apesar de ser indispensável o presente Projeto para o interesse público, concluo ser o mesmo ilegal e inconstitucional,.

Era o que tinha pra relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 23 de Maio de 2009.

---

**Daia Gomes dos Santos**

**Assessora Jurídica**

**OAB/SP nº. 246.972**



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.018/2009.

**ASSUNTO** :- Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Territorial Urbano) e dá outras providências.

**INTERESSADO(A)** :- Vereador Eduardo Antônio Baisi

**RELATOR** :- Marcos Daniel Vicente

Como relator da matéria acima epigrafada, acolho as manifestações do Parecer Jurídico e faço dele parte integrante deste parecer.

Com efeito, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei em apreço por ser ilegal e inconstitucional.

**Esse é o nosso parecer s.m.j.**

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 15 de junho de 2009.

*Marcos Daniel Vicente*

**Marcos Daniel Vicente**



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.018/2009.

**ASSUNTO** :- Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Territorial Urbano) e dá outras providências.

**INTERESSADO(A)** :- Vereador Eduardo Antônio Baisi

**MEMBROS** :- Adilson Aparecido Guisso e Eduardo Antônio Baisi

Como membros da presente Comissão, e após estudos sobre o assunto, manifestamos contrários ao parecer do Nobre Relator Marcos Daniel Vicente, para sermos **FAVORÁVEIS** a aprovação do Projeto de Lei nº.018/2009.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 15 de junho de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
**Adilson Aparecido Guisso**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Eduardo Antônio Baisi**  
Membro



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

**PROCESSO Nº. 249/2009.**

**PROJETO DE LEI Nº. 018/2009.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 04 / 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 09 / 04 / 2009.

*Marcos Daniel Vieira*

Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Orlando Silva Honorato Salimino.

DATA DA NOMEAÇÃO: 06 / 04 / 2009.

*Marcos Daniel Vieira*

Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

**PROCESSO Nº. 249/2009.**

**PROJETO DE LEI Nº. 018/2009.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 05 / 2009.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Relator

**De:** Câmara Municipal Mococa (camaramococa@yahoo.com.br)  
**Para:** NDJ  
**Data:** Segunda-feira, 6 de Julho de 2009 14:30:15  
**Assunto:** Ofício 798/2009, encaminhando PI 010/2009

Ofício nº.798/2009-CM.

Mococa, 06 de julho de 2009.

À  
**EDITORA N.D.J. LTDA**  
**SÃO PAULO-SP**

**Prezados Senhores:**

Anexamos os Pedido de Informação nº.010/2009, de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura, membro na Comissão de Meio Ambiente, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

**Francisco Carlos Cândido**  
**Presidente**

**P.I. nº. 010/2009-CM.**

Mococa, 06 de julho de 2009.

Da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura, membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita à Editora NDJ Ltda, informações acerca do Projeto de Lei nº.018/2009 - de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi – Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Territorial Urbano) e dá outras providências).

Para melhor analisar o projeto de Lei em epígrafe, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do mesmo.

**DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA**  
**Vereadora**

Imprimir

**De:** Câmara Municipal Mococa (camaramococa@yahoo.com.br)**Para:** Pareceres IBAM**Data:** Segunda-feira, 6 de Julho de 2009 14:26:58**Assunto:**

Ofício nº.799/2009-CM.

Mococa, 06 de julho de 2009.

**Ao**  
**Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM**  
**Rio de Janeiro**

-  
-  
**Prezados Senhores:**

Anexamos para as devidas providências, o Pedido de Informação nº.010/2009, de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura, membro na Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente

**Francisco Carlos Cândido****Presidente****P.I. nº. 10/2009-CM.**

Mococa, 06 de julho de 2009.

Da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura, membro na Comissão de Meio Ambiente.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, informações acerca do Projeto de Lei nº.018/2009 - de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi – Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Territorial Urbano) e dá outras providências)

Para melhor análise do Projeto de Lei em epigrafe, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do mesmo.

**DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA**  
**Vereadora**

01.81/09 02 012/09



CJ nº 0953/09

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2009.

Exmº Sr.  
Vereador Francisco Carlos Cândido  
M.D. Presidente da  
Câmara Municipal de  
MOCOCA - SP

<b>CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
<b>NUMERO</b>	<b>DATA</b>	<b>RUBRICA</b>
2.700	03.08.09	<i>af</i>

Senhor Presidente,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 08 de julho, remetemos-lhe o Parecer nº 0929/09.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujo parecer se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

MTCSG\prl

## PARECER

N.º: 0929/09<sup>1</sup>

- TB. Tributação. Concessão de benefícios fiscais. Observância dos limites impostos pela CR/88 e LRF. Matéria tributária. Iniciativa concorrente.

### **CONSULTA:**

A Câmara Municipal solicita deste Instituto exame da legalidade de projeto de lei, de autoria parlamentar, que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

### **RESPOSTA:**

No tocante ao mérito, louvável é a preocupação do parlamentar com tema relevante para o meio ambiente como é a arborização do espaço urbano.

Em termos formais, é de se dizer, a Constituição da República arrola, em seu artigo 61, § 1º, quais as matérias cuja iniciativa estão reservadas ao Chefe do Executivo. De outra parte, há, ainda, a reserva de iniciativa executiva pelo art. 165, segundo o qual as leis orçamentárias devem partir de sua proposição. No caso presente, é de se notar que não se encontra previsto no sobredito artigo como sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a apresentação de projeto de lei que disponha sobre matéria tributária. Vale dizer, nesse rastro, que o estabelecido na alínea "b" do seu inciso II se atém, unicamente, à situação dos Territórios Federais, não se aplicando, por óbvio, aos Municípios.

Não resta dúvida, então, que a proposição de leis que versem sobre matéria tributária não é privativa do Prefeito, mas sim concorrente, de modo que cabe à Câmara Municipal apresentar projeto de lei sobre o assunto.

Convém ressaltar, no entanto, que as limitações à iniciativa do Legislativo em questões tributárias são de outra ordem. A Câmara está impedida de propor alterações no orçamento em curso, por interferir no resultado da receita. Como já se disse, as leis orçamentárias são de iniciativa executiva. Desse modo, as leis tributárias que modifiquem as previsões de receita e despesa não podem ser de iniciativa do Legislativo. Contudo, pode este Poder

---

<sup>1</sup> Parecer solicitado pelo Vereador Francisco Carlos Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Mococa - SP

iniciar leis que disponham sobre regras gerais em matéria tributária e, inclusive, leis que tenham impacto sobre orçamentos futuros.

Assim é que se pode afirmar, quanto a iniciativas no campo tributário que impliquem, ao fim e ao cabo, redução de receita, que sua legalidade depende da existência de previsão na lei de diretrizes orçamentárias e de demonstrativo de impacto sobre o orçamento, como determina o art. 165, §§ 2º e 6º da Constituição.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) também impõe disciplina às propostas de incentivo ou benefício fiscal, pelo que qualquer medida dessa ordem deve satisfazer as condições fixadas em seu art. 14, entre as quais vale destacar: (i) a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (ii) a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais nela previstas; e (iii) a apresentação de medidas de compensação fiscal, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, cumpre chamar a atenção para a conveniência e oportunidade de medidas dessa natureza. É de se lembrar que a isenção de tributos pode trazer conseqüências indesejáveis para a coletividade, na medida em que a redução dos recursos financeiros do Município pode inviabilizar a implementação de alguns projetos e atividades, talvez com prejuízos para parcela considerável e mais necessitada da população, em troca de um benefício dirigido a poucos.

Sobre esse tema, já se pronunciou este Instituto no Enunciado nº 0008/2002, cujo inteiro teor segue anexo.

É o parecer, s.m.j.

  
Maria T. Carolina de Souza Gouveia  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2009.

MTCSG\prl  
H:\2009\20090929.DOC



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.018/2009.

**ASSUNTO** :- dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Territorial Urbano) e dá outras providências.

**INTERESSADO(A)** :- Vereador Eduardo Antônio Baisi

**RELATOR** :-

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 15 de junho de 2009.

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

---

---



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.018/2009.

**ASSUNTO** :- Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Territorial Urbano) e dá outras providências.

**INTERESSADO(A)** :- Vereador Eduardo Antônio Baisi

**MEMBRO** :- Marcos Daniel Vicente

Como membro da presente comissão, acolho as manifestações do Parecer Jurídico nº03/2009 e, faço dele parte integrante deste parecer.

Com efeito, manifesto **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em apreço por ser ilegal e inconstitucional.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 15 de junho de 2009.

**Marcos Daniel Vicente**  
**Membro**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
Protocolo N.º	28/10/09
Entrada em	28/10/09
LUCIA S. MONACO - Enc.º para Protocolo	

## Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.1.199/2009-CM.

Mococa, 27 de outubro de 2009.

**Senhor Prefeito:**

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 26 de outubro último, constando de:

- 1- Autógrafo nº.090/2009, referente ao Projeto de Lei nº.018/2009.  
(de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo nº.091/2009, referente ao Projeto de Lei nº.136/2009.  
(de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente - aprovado em sessão ordinária)
- 3- Autógrafo nº.092/2009, referente ao Projeto de Lei nº.137/2009.  
(de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente - aprovado em sessão ordinária)
- 4- Autógrafo nº.093/2009, referente ao Projeto de Lei nº.146/2009.  
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 5- Autógrafo nº.094/2009, referente ao Projeto de Lei nº.147/2009.  
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 6- Autógrafo nº.095/2009, referente ao Projeto de Lei nº.148/2009.  
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 7- Autógrafo nº.096/2009, referente ao Projeto de Lei nº.149/2009.  
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 8- Autógrafo nº.097/2009, referente ao Projeto de Lei nº.150/2009.  
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

  
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor  
Dr. Antônio Naufel  
Prefeito Municipal de  
Mococa**

**Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"**  
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP  
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

1

## AUTÓGRAFO Nº 090 DE 2009. PROJETO DE LEI Nº 018/2009.

Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e dá outras providências.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 26 de outubro de 2009, aprovou Projeto de Lei nº 018/2009, de autoria do **Vereador Eduardo Antônio Baisi**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o desconto de 5% (cinco por cento) no IPTU, aos proprietários de imóveis que mantiverem suas calçadas arborizadas.

Parágrafo único – Deverá constar nos carnês do IPTU, a seguinte frase: “PLANTE ÁRVORES E GOZE DOS BENEFÍCIOS DA LEI MUNICIPAL Nº. \_\_\_\_\_.”

Art. 2º Para obter o desconto de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá ter sua calçada arborizada nas seguintes condições:

I- a espécie arbórea deverá estar em perfeita condição de sanidade vegetal;

II- para árvores plantadas em locais sem fiação, o diâmetro do caule (tronco) à altura do peito (DAP) da árvore deverá ter no mínimo de 15 cm e altura da copa mínima de 4 metros;

III- para árvores plantadas sob fiação, o diâmetro do caule (tronco) à altura do peito (DAP) das árvores deverá ter no mínimo 10 cm e altura da copa mínima de 3 metros;

IV- deverá o imóvel ter no mínimo uma espécie nas condições anteriores para cada 6 (seis) metros de testada.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

2

**AUTÓGRAFO Nº 090 DE 2009.**  
**PROJETO DE LEI Nº 018/2009.**

Art. 3º O desconto será concedido mediante requerimento do proprietário, acompanhado de foto da fachada do imóvel que comprove a existência da árvore.

§ 1º O desconto somente será concedido ao contribuinte que cumprir integralmente as exigências desta Lei, declarado por escrito o fiel cumprimento pelo proprietário;

§ 2º A declaração do contribuinte, não supre, eventual fiscalização;

§ 3º Em caso de corte, queda ou remoção da árvore, o proprietário fica obrigado a comunicar o fato à Prefeitura, perdendo o benefício no exercício seguinte.

Art. 4º Na hipótese do contribuinte, por qualquer artifício, tentar burlar o disposto nesta Lei, sofrerá pena no valor equivalente ao do IPTU integral.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Mococa, 27 de outubro de 2009.**

  
**FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO**  
Presidente

  
**EDUARDO ANTONIO BAISI**  
2º. Secretário